

1 INTRODUÇÃO

Alguns adeptos da corrente antropocêntrica de ver o mundo, entendem que os animais não humanos não são sujeitos de direito, pois acreditam que apenas os seres humanos são passíveis de dignidade.

Porém, verifica-se, que o reconhecimento da dignidade e direitos dos animais não humanos é uma tendência mundial, sendo noticiadas inúmeras decisões nas quais, Tribunais brasileiros e estrangeiros se tornam protagonistas desta elevação de status, tomados por uma nova visão, sendo esta a concepção biocêntrica, que se representa como uma outra maneira de encarar juridicamente os outros seres vivos, defendendo, que não apenas os seres humanos, são sujeitos de direitos.

Neste trabalho faremos uma breve abordagem sobre o tema sobre a ótica da jurisprudência nacional pautada na perspectiva biocêntrica oriunda da própria Constituição Federal de 1988, a qual inovou, ao considerar a dignidade e direitos dos animais.

Após a abertura do legislador Constitucional, incluindo a proteção dos interesses dos animais na Magna Carta, verificamos que vários Tribunais pelo país acolheram a pretensão do legislador, decidindo em prol dos animais em inúmeras situações.

Apresentaremos algumas decisões que evidenciam o que fora exposto acima, modificando sobremaneira a história de como os animais eram vistos perante o judiciário.

2 BIOCENTRISMO E A NATUREZA JURÍDICA DOS ANIMAIS

A orientação jurídica biocêntrica tem como característica o reconhecimento do valor em si, inerente da vida orgânica em geral, seja ela animal ou humana. Com base nessa premissa, os adeptos desta corrente, defendem que os animais são destinatários e titulares de direitos garantidos pelo ordenamento jurídico (SARLET E FENSTERSEIFER, 2008).

A Constituição Federal de 1988, ao prever em seu artigo 225 “caput” que “todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado” e, em seu parágrafo 1º, inciso VII, proibir a crueldade com animais, indica que o legislador Constitucional, por ter optado pela palavra “todos”, não limitou a proteção constitucional do meio ambiente apenas aos humanos, mas o fez no intuito de incluir os animais e, além disso, ao vedar a

crueledade, obviamente preferiu preservá-los de prática que ofendesse seus interesses elementares como a vida (MACHADO, 2013).

Portanto, pela incursão Constitucional da proteção dos animais, eles passaram a ter status de sujeitos de direitos, inclusive havendo a imperiosa necessidade de adequação desse novo status imposto pela Constituição Federal, diga-se, norma de máxima observância no ordenamento jurídico pela legislação infraconstitucional, incluindo o código civil, que ainda prevê de forma arcaica, que os animais são coisas, bens semoventes.

Algumas são as propostas para a mudança da natureza jurídica dos animais, para alguns doutrinadores do direito civil e do direito animal eles poderiam figurar como entes despersonalizados, para outros, apenas como seres sencientes, como recentemente preferiu a França e ainda, poderão ser considerados como pessoa não humana, equiparada aos absolutamente incapazes, sendo esta última proposta a que aderimos neste trabalho. Nossa escolha se dá por um motivo bem simples, como entes despersonalizados ou como seres sencientes, os animais ficariam em um “limbo jurídico” nem coisa, nem pessoa (LOURENÇO, 2009).

Nos orienta Gordilho (2008) que a concepção de pessoa muitas vezes é confundida com a de ser humano, porém, na nossa compreensão estes conceitos não se confundem, haja vista que analisando a história da humanidade verifica-se que a consagração do status de pessoa, para todos os indivíduos da espécie humana, foi fruto de uma construção, de uma conquista. Continua o autor explicando que na antiguidade, nem todos possuíam status de pessoa, existiram sociedades onde os negros, as mulheres e os estrangeiros não tinham personalidade, tendo status de apenas coisas (GORDILHO, 2008).

Silva (2012) por meio de outro argumento bastante plausível, defende que pessoa não é sinônimo de ser humano, pois corporações, empresas e entidades governamentais, são também assim consideradas.

Neste sentido, Rodrigues (2006, p. 126 e 127), afirma que pessoa, é um conceito operacional do direito, que não implica na ideia de homem, mas na capacidade de ser titular de direito e/ou deveres, podendo se atribuir o status de pessoa aos animais, o que significa, portanto, reconhecer que eles têm seus interesses tutelados pela Constituição, no caso brasileiro, pela Constituição Federal de 1988.

Os reflexos da nova concepção dos animais como sujeitos de direitos, oriunda da Constituição biocêntrica e da importância de se modificar sua natureza jurídica, é

verificado na prática, pela análise da jurisprudência, conforme defendemos na direção de enfatizarmos o quanto os animais são titulares de direitos.

3 A MODIFICAÇÃO DO STATUS DOS ANIMAIS SEGUNDO A JURISPRUDENCIA NACIONAL

Neste tópico verificaremos algumas jurisprudências biocêntricas nacionais que evidenciam a contribuição do judiciário para a consideração dos animais como sujeitos de direitos, sendo três delas inclusive, advindas da Suprema Corte Brasileira, nas quais analisaremos por ordem crescente.

No ano de 1997 o Supremo Tribunal Federal firmou a primeira jurisprudência indicativa que os animais são titulares de direitos garantidos pela Constituição Federal, evidenciando que mesmo em detrimento do exercício de determinados direitos ou interesses de pessoas ou grupos humanos, o Estado deve preservar os animais de práticas cruéis (SARLET, 2010).

A ementa proveniente da decisão em Recurso Extraordinário nº 153.531-8/SC em Ação civil pública, onde a Corte Superior proibiu a farra do boi¹:

COSTUME - MANIFESTAÇÃO CULTURAL - ESTÍMULO - RAZOABILIDADE - PRESERVAÇÃO DA FAUNA E DA FLORA - ANIMAIS - CRUELDADE. A obrigação de o Estado garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais, incentivando a valorização e a difusão das manifestações, não prescinde da observância da norma do inciso VII do artigo 225 da Constituição Federal, no que veda prática que acabe por submeter os animais à crueldade. Procedimento discrepante da norma constitucional denominado "farra do boi".

(STF - RE: 153531 SC, Relator: Min. FRANCISCO REZEK, Data de Julgamento: 03/06/1997, Segunda Turma, Data de Publicação: DJ 13-03-1998 PP-00013 EMENT VOL-01902-02 PP-00388).

Observa-se que pelo entendimento dos Ministros mesmo que os seres humanos tenham direito de terem suas manifestações culturais protegidas pelo Estado, não é razoável a proteção das que forem revestidas de crueldade contra animais haja vista que é dever do Estado preservar os animais de práticas que os submetam a crueldade.

¹ “A farra do boi foi trazida ao Brasil há mais de duzentos anos pelos imigrantes açorianos que se fixaram em Santa Catarina, sua prática se caracteriza pela perseguição e linchamento dos animais. Os adeptos desse mau costume, munidos com paus, pedras, facas e varas, correm atrás de bois, vacas e garrotes, submetendo-os a um prolongado martírio: espancamentos, fraturas, mutilações e queimaduras. Barbárie que acontece todo ano durante os feriados da semana santa, a farra do boi ensejou tantos protestos populares que uma associação protetora de animais decidiu questioná-la na Justiça. O processo, surpreendentemente, chegou a maior Corte Judiciária do país, sobrevivendo daí a histórica decisão de 3 de junho de 1997”, onde a farra do boi foi declarada inconstitucional o que acarretou em sua proibição (LEVAL, 2004, p. 55).

Assim, por maioria dos votos, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da farra do boi, tornando a prática proibida. O Ministro Maurício Correa, foi o único que se pronunciou em defesa da farra do boi como manifestação cultural. O Relator Ministro Francisco Rezek foi o autor do voto mais representativo na defesa dos animais, ele categoricamente desmontou as argumentações acerca de ser a farra do boi prática cultural. Vejamos algumas partes de seu voto:

Não posso ver como juridicamente correta a ideia de que em prática dessa natureza a Constituição não é alvejada. Não há aqui uma manifestação cultural, como abusos avulsos: há uma prática abertamente violenta e cruel para com os animais, e a Constituição não deseja isso. Bem o disse o advogado na Tribuna: manifestações culturais são as práticas existentes em outras partes do país, que também envolvem bois submetidos à farra do público, mas de pano, de madeira, de “papier maché”; não seres vivos dotados de sensibilidade e preservados pela Constituição da República contra esse gênero de comportamento (RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 153.531-8/SC, p. 400).

Em outro momento o Supremo Tribunal Federal decidiu em prol dos animais, foi quando declarou inconstitucional a Lei Estadual do Rio de Janeiro nº 2.895/98, que autorizava a briga de galo², alegando ser esta uma prática cultural. Ocorreu que em plenário ficou decidido que a rinha de galo era na verdade crime contra a fauna e jamais uma manifestação cultural, tendo em vista que a lei mencionada fere a vedação da crueldade imposta pelo artigo 225, parágrafo 1º e inciso VII da Constituição Federal de 1988. Segue a ementa e trechos do voto do Ministro Marco Aurélio:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - BRIGA DE GALOS (LEI FLUMINENSE Nº 2.895/98) - LEGISLAÇÃO ESTADUAL QUE, PERTINENTE A EXPOSIÇÕES E A COMPETIÇÕES ENTRE AVES DAS RAÇAS COMBATENTES, FAVORECE ESSA PRÁTICA CRIMINOSA - DIPLOMA LEGISLATIVO QUE ESTIMULA O COMETIMENTO DE ATOS DE CRUELDADE CONTRA GALOS DE BRIGA - CRIME AMBIENTAL (LEI Nº 9.605/98, ART. 32) - MEIO AMBIENTE - DIREITO À PRESERVAÇÃO DE SUA INTEGRIDADE (CF, ART. 225) - PRERROGATIVA QUALIFICADA POR SEU CARÁTER DE METAINDIVIDUALIDADE - DIREITO DE TERCEIRA GERAÇÃO (OU

² As chamadas rinhas de galo despertaram muita polêmica no cenário jurídico Brasileiro. Na prática tida para alguns como patrimônio cultural “apostadores inescrupulosos promovem, para deleite próprio ou alheio, uma competição mortal. Os adeptos da alectoromaquia alegam que essa prática milenar, de origem mítica, nada mais é do que um esporte já incorporado aos costumes brasileiros, ponderando que os animais agem por instintos atávicos. Esquecem, porém, que os galos são provocados direta ou indiretamente pelo próprio homem, que os coloca na rinha para uma luta de vida ou morte. Trata-se, sim, de crime contra os animais, por envolver atos de extrema crueldade. Os galos levados à rinha, que desde cedo conhecem a dor física, suas orelhas, cristas e barbelas são cortadas sem emprego de anestesia, têm o bico e as esporas reforçadas com aço inoxidável, de modo que a briga não termina enquanto um deles não tombar morto. Pela interpelação de nossos Tribunais as rinhas de galo, independentemente de sua eventual correlação com os jogos de azar, constituem manifestações de crueldade para com os animais”, inclusive sobre o tema inúmeras jurisprudências firmadas durante décadas advindas de Tribunais inferiores (LEVAI, 2004, p. 60).

DE NOVÍSSIMA DIMENSÃO) QUE CONSAGRA O POSTULADO DA SOLIDARIEDADE - PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DA FAUNA (CF, ART. 225, § 1º, VII) - DESCARACTERIZAÇÃO DA BRIGA DE GALO COMO MANIFESTAÇÃO CULTURAL - RECONHECIMENTO DA INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI ESTADUAL IMPUGNADA - AÇÃO DIRETA PROCEDENTE. LEGISLAÇÃO ESTADUAL QUE AUTORIZA A REALIZAÇÃO DE EXPOSIÇÕES E COMPETIÇÕES ENTRE AVES DAS RAÇAS COMBATENTES - NORMA QUE INSTITUCIONALIZA A PRÁTICA DE CRUELDADE CONTRA A FAUNA - INCONSTITUCIONALIDADE. A promoção de briga de galos, além de caracterizar prática criminosa tipificada na legislação ambiental, configura conduta atentatória à Constituição da República, que veda a submissão de animais a atos de crueldade, cuja natureza perversa, à semelhança da “farra do boi” (RE 153.531/SC), não permite sejam eles qualificados como inocente manifestação cultural, de caráter meramente folclórico. Precedentes. - A proteção jurídico-constitucional dispensada à fauna abrange tanto os animais silvestres quanto os domésticos ou domesticados, nesta classe incluídos os galos utilizados em rinhas, pois o texto da Lei Fundamental vedou, em cláusula genérica, qualquer forma de submissão de animais a atos de crueldade. - Essa especial tutela, que tem por fundamento legitimador a autoridade da Constituição da República, é motivada pela necessidade de impedir a ocorrência de situações de risco que ameacem ou que façam periclitir todas as formas de vida, não só a do gênero humano, mas, também, a própria vida animal, cuja integridade restaria comprometida, não fora a vedação constitucional, por práticas aviltantes, perversas e violentas contra os seres irracionais, como os galos de briga (“gallus-gallus”). Magistério da doutrina. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. - Não se revela inepta a petição inicial, que, ao impugnar a validade constitucional de lei estadual, (a) indica, de forma adequada, a norma de parâmetro, cuja autoridade teria sido desrespeitada, (b) estabelece, de maneira clara, a relação de antagonismo entre essa legislação de menor positividade jurídica e o texto da Constituição da República, (c) fundamenta, de modo inteligível, as razões consubstanciadoras da pretensão de inconstitucionalidade deduzida pelo autor e (d) postula, com objetividade, o reconhecimento da procedência do pedido, com a conseqüente declaração de ilegitimidade constitucional da lei questionada em sede de controle normativo abstrato, delimitando, assim, o âmbito material do julgamento a ser proferido pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes. (ADI 1856, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 26/05/2011, DJe-198 DIVULG 13-10-2011 PUBLIC 14-10-2011 EMENT VOL-02607-02 PP-00275 RTJ VOL-00220- PP-00018 RT v. 101, n. 915, 2012, p. 379-413).

Além de veicular conteúdo impregnado de alto significado ético e jurídico, justifica-se em função de sua própria razão de ser, motivada pela necessidade de impedir a ocorrência de situações de risco que ameacem ou que façam periclitir todas as formas de vida, não só a do gênero humano, mas, também, a própria vida animal, cuja integridade restaria comprometida por práticas aviltantes, perversas e violentas (AÇÃO DIREITA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 1856/RJ, p. 294).

Nem se diga que a “briga de galos” qualificar-se-ia como atividade desportiva ou prática cultural ou, ainda, como expressão folclórica, numa patética tentativa de fraudar a aplicação da regra constitucional de proteção da fauna, vocacionada, dentre outros nobres objetivos, a impedir a prática criminosa de atos de crueldade contra animais (AÇÃO DIREITA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 1856/RJ, p. 314).

Nota-se que o Relator ao pronunciar seu voto, levou em consideração a

capacidade de sentir dos animais, sendo seguido em seu voto pelos demais Ministros, fato consagrador acerca da garantia da possibilidade de direito aos animais, como fica evidenciado na letra jurídica.

Em 18 de junho de 2013, o procurador geral da república, Rodrigo Janot Monteiro de Barros, ingressou na Corte Suprema com Ação direta de inconstitucionalidade, pleiteando que fosse declarada inconstitucional a Lei nº 15.299/13, do Estado do Ceará, que regulamenta a vaquejada como prática desportiva e cultural. Janot argumentou, em síntese, que a referida lei fere o artigo 225 parágrafo 1º, inciso VII, da Constituição Federal de 1988, porque a prática provoca “danos consideráveis aos animais e tratamento cruel e desumano às espécies que dela participam” (BRASIL, 2016e).

O Governador do Estado do Ceará manifestou-se, no sentido de que a lei deve ser declarada constitucional, pois, os rodeios e vaquejadas possuem importância econômica naquela região. Outrossim, no entendimento dos Ministros que votaram pela inconstitucionalidade da mencionada lei, o que deve ser considerado é o interesse do Constituinte em proibir a crueldade contra animais e o interesse dos animais em não serem cruelmente tratados. Neste sentido o Relator, Ministro Marco Aurélio afirmou:

O ato repentino e violento de tracionar o touro pelo rabo, assim como a verdadeira tortura prévia – inclusive por meio de estocadas de choques elétricos – à qual é submetido o animal, para que saia do estado de mansidão e dispare em fuga a fim de viabilizar a perseguição, consubstanciam ação a implicar descompasso com o preconizado no art. 255, §1º, inciso VII, da Carta da República [...] Inexiste a mínima possibilidade de o touro não sofrer violência física ou mental quando submetido a esses tratamentos (BRASIL, 2016e, p. 5-6).

Da mesma maneira o Ministro Luis Roberto Barroso argumenta:

Na vaquejada, a torção brusca da cauda do animal em alta velocidade e sua derrubada, necessariamente com as quatro patas para cima como exige a regra, é inerentemente cruel e lesiva para o animal. Mesmo nas situações em que os danos físicos e mentais não sejam visíveis de imediato, a olho nu, há probabilidade de sequelas graves que se manifestam após o evento. De todo modo, a simples potencialidade relevante da lesão já é apta a deflagrar a incidência do princípio da precaução [...] No caso da vaquejada, torna-se impossível a regulamentação de modo a evitar a crueldade sem a descaracterização da própria prática (BRASIL, 2016e, p. 1-2).

Votaram ainda pela da inconstitucionalidade da lei: as Ministras Rosa Weber e Carmen Lúcia; os Ministros Ricardo Lewandowski e Celso de Mello. O desfecho da discussão ocorreu em 06 de outubro de 2016, quando “o Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, julgou procedente o pedido formulado na Ação direta de

inconstitucionalidade nº 4983/CE declarando inconstitucional a Lei nº 15.299/13, do Estado do Ceará, restando vencidos os Ministros Edson Fachin, Gilmar Mendes, Teori Zavascki, Luiz Fux e Dias Toffoli que julgaram improcedente o pedido” (BRASIL, 2016e).

O Superior Tribunal de Justiça, seguindo os precedentes da Corte Suprema, decidiu em sede de REsp nº1.115.916/MG, pela proibição do sacrifício cruel de cães e gatos abandonados, para fins de controle populacional e de zoonoses.

Desta vez a contribuição para os animais partiu do voto do Ministro Humberto Martins cujo qual verificaremos alguns pontos interesses assim como a ementa da decisão:

ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL – CENTRO DE CONTROLE DE ZOOSE – SACRIFÍCIO DE CÃES E GATOS VADIOS APREENDIDOS PELOS AGENTES DE ADMINISTRAÇÃO – POSSIBILIDADE QUANDO INDISPENSÁVEL À PROTEÇÃO DA SAÚDE HUMANA – VEDADA A UTILIZAÇÃO DE MEIOS CRUÉIS REsp nº1.115.916/MG.

Não há como se entender que seres, como cães e gatos, que possuem um sistema nervoso desenvolvido e que por isso sentem dor, que demonstram ter afeto, ou seja, que possuem vida biológica e psicológica, possam ser considerados como coisas, como objetos materiais desprovidos de sinais vitais. Essa característica dos animais mais desenvolvidos é a principal causa da crescente conscientização da humanidade contra a prática de atividades que possam ensejar maus tratos e crueldade contra tais seres. A condenação dos atos cruéis não possui origem na necessidade do equilíbrio ambiental, mas sim no reconhecimento de que os animais são dotados de uma estrutura orgânica que lhes permite sofrer e sentir dor. A rejeição a tais atos, aflora, na verdade, dos sentimentos de justiça, de compaixão, de piedade, que orientam o ser humano a repelir toda e qualquer forma de mal radical, evitável e sem justificativa razoável. A consciência de que os animais devem ser protegidos e respeitados, em função de suas características naturais que os dotam de atributos muito semelhantes aos presentes na espécie humana, é completamente oposta à ideia defendida pelo recorrente, de que animais abandonados podem ser considerados coisas (REsp nº1.115.916/MG, p. 9).

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, com base no voto da Relatora Desembargadora Lucia de Fátima Cerveira, defendeu a titularidade de direitos aos animais e da obrigação do poder público em lhes assistir:

DIREITO AMBIENTAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ABANDONO DE ANIMAIS DOMÉSTICOS E DE TRACÇÃO. OMISSÃO DO PODER PÚBLICO. POSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO PELO JUDICIÁRIO. APELAÇÃO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 70053319976/RS.

Como se não bastasse, para além de dever jurídico constitucional, a tutela dos animais abandonados pelo Poder Público se justifica plenamente pelo viés moral, pautado num princípio de solidariedade inter-espécies, que para além de uma compreensão “especista” da dignidade, que parece cada vez mais frágil diante do quadro existencial contemporâneo e dos novos valores culturais de natureza ecológica, deve-se avançar nas construções morais e

jurídicas no sentido de ampliar o espectro de incidência do valor dignidade para outras formas de vida em si.

O Tribunal de Justiça de São Paulo, classificou a vaquejada e prova do laço como sendo uma violação ao direito dos animais disposto no artigo 225, parágrafo 1º inciso VII da Constituição, segue a ementa e o voto do Relator Desembargador Péricles:

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Impugnação a Lei Municipal nº 5.056, de 10 de fevereiro de 2015, que revogou o artigo 2º da Lei Municipal nº 4.446, de 23 de novembro de 2010, do Município de Barretos, que vedava a realização das provas de laço e vaquejada. Violação de dispositivos da Constituição Estadual e Federal. Precedentes do STF - Ação procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 5.056/2015. Apelação nº 2146983-12.2015.8.26.0000/SP.

Incutir medo, dor, sofrimento e morte a outros seres não é algo que queremos perpetuado em nossa cultura, não sendo este o objetivo do nosso constituinte originário ao vedar a crueldade a animais.

Assim, não pode o Poder Público fechar os olhos para os preceitos constitucionais e deixar a integridade física e psíquica de bezerros e bois ao livre arbítrio do entretenimento humano, apenas em razão de uma tortura, digo, diversão, mascarada em um esporte que apenas uma parte optou por participar.

Ainda segundo o Relator, é impossível frear a evolução moral da sociedade, mesmo que uma prática tenha sido considerada manifestação cultural, esta pode ser rechaçada havendo a conscientização sobre sua crueldade.

Também no mesmo sentido, protegendo a integridade dos animais, O Tribunal de São Paulo, na Apelação Cível n. 143.729-5/9, na qual figurou como relator o Desembargador Geraldo Lucena, se manifestou no sentido de declarar que “peiteiras, sinos, choques elétricos e mecânicos, esporas e outros causam, indubitavelmente, sofrimento aos animais”.

É válido acostar a decisão oriunda da Apelação Cível n. 9229895-64.2003.8.26.0000, relator desembargador Renato Nalini, que em seu voto, obviamente considerando a capacidade de sentir dos animais e a urgência de serem superada a realização de práticas cruéis, asseverou:

A atividade do rodeio submete os animais a atos de abuso e maus tratos, impinge-lhes intenso martírio físico e mental, constitui-se em verdadeira exploração econômica da dor, e por isso, não fosse a legislação constitucional e infraconstitucional a vedar a prática, e ela deveria ser proibida por um interesse humanitário, pois, como bem observou o MINISTRO FRANCISCO REZEK no julgamento do Recurso Extraordinário que proibiu a ‘Farra do Boi’ em Santa Catarina, ‘com a negligência no que se refere à sensibilidade de animais anda-se meio caminho até a indiferença a quanto se faça a seres humanos. Essas duas formas de desídia são irmãs e quase sempre se reúnem, escalonadamente.’ Ainda que se invoque a existência de uma legislação federal e estadual permissiva, a única conclusão aceitável é aquela que impede as sessões de tortura pública a que são expostos tantos animais.

Primeiro porque a lei não elimina o sofrimento. [...] Depois, existe norma mais recente, a Lei Estadual nº 11.977/05, que instituiu o Código de Proteção aos Animais do Estado, e dispôs expressamente em seu artigo 22 que ‘São vedadas provas de rodeio e espetáculos similares que envolvam o uso de instrumentos que visem induzir o animal à realização de atividade ou comportamento que não se produziria naturalmente sem o emprego de artifícios.’ A competência para legislar sobre meio ambiente, no que se inclui evidentemente a proteção aos animais, é concorrente entre a União, Estados e Distrito Federal, todavia, caso as normas estaduais sejam mais restritivas que as federais, estas cedem espaço àquelas, pois, em matéria ambiental, sempre há de ser aplicada a regra mais protetiva. E é evidente que os animais utilizados em rodeios estão a reagir contra o sofrimento imposto pela utilização de instrumentos como esporas, cordas e sedem. A só circunstância dos animais escoicearem, pularem, esbravejarem, como forma de reagir aos estímulos a que são submetidos, comprova que não estão na arena a se divertir, mas sim sofrendo indescritível dor.

Não importa o material utilizado para a confecção das cintas, cilhas, barrigueiras ou sedem (de lã natural ou de couro, corda, com argolas de metal), ou ainda, o formato das esporas (pontiagudas ou rombudas), pois, fossem tais instrumentos tão inofensivos os rodeios poderiam passar sem eles. Em verdade, sequer haveria necessidade dos laudos produzidos e constantes dos autos para a notória constatação de que tais seres vivos, para deleite da espécie que se considera a única racional de toda a criação, são submetidos a tortura e a tratamento vil. [...] O homem do milênio, Francesco de Bernardone, que se tornou conhecido como Francisco de Assis, chamava todas as criaturas de irmãs. Em pleno século XXI, há quem se entusiasme a causar dor a seres vivos e se escude na legalidade formal para legitimar práticas cujo primitivismo é inegável.

Mais uma vez, o Tribunal de justiça de São Paulo, manifestou-se em favor da preservação dos animais em apelação cível n. 669.217-5/8-00, desta vez de relatoria da desembargadora Regina Capistrano, in verbis, trecho do voto:

Com efeito, a documentação existente nos autos demonstra que as provas denominadas bulldog, laço de bezerro e laço em dupla, pelas características com que são encetadas, provocam dores e sofrimentos aos animais a elas submetidos, o mesmo ocorrendo com as provas que utilizam esporas pontiagudas, chicotes e o denominado sedem, instrumento especialmente imaginado para produzir dores na região pélvica dos animais, fazendo os pular. Basta, para tanto, ler a descrição das provas (bulldog, laço de bezerro e laço em dupla), desnecessários maiores conhecimentos científicos para auferir a dor sentida pelo animal. [...] Nem se diga que existem estudos que informam a inexistência de evidências concretas no sentido de que os aparelhos mencionados (esporas pontiagudas, chicotes e o denominado sedem) e as provas indicadas (bulldog, laço de bezerro e laço em dupla) causem dor e sofrimento, porquanto os princípios da precaução e da prevenção, que norteiam todas as ações em termos ambientais, prevenindo e banindo a simples possibilidade de dano, permitem vetar tais práticas tão só com observância dos estudos que demonstram a existência de crueldade. Vale dizer que em âmbito de meio ambiente e trato com animais e outros seres

da fauna brasileira, não há necessidade de que esperem os juristas e cientistas pelo perecimento do animal exaurido pelo sofrimento para atestar o mau trato que lhe foi infligido, bastando que se permitam antever de forma razoável e lógica o sofrimento que dele advirá para embasar a proibição ao ato.

O mesmo Tribunal, decidiu por maioria de votos através de processo em segredo de justiça, dar a guarda compartilhada de um cachorro a um ex casal. Vejamos o pronunciamento do relator desembargador Carlos Alberto Garbi:

O animal em disputa pelas partes não pode ser considerado como coisa, objeto de partilha, e ser relegado a uma decisão que divide entre as partes o patrimônio comum. Como senciente, afastado da convivência que estabeleceu, deve merecer igual e adequada consideração e nessa linha entendo, deve ser reconhecido o direito da agravante, desde logo, de ter o animal em sua companhia com a atribuição da guarda alternada. O acolhimento da sua pretensão atende aos interesses essencialmente da agravante, mas tutela, também, de forma reflexa, os interesses dignos de consideração do próprio animal. Na separação ou divórcio deve ser regulamentada a guarda e visita dos animais em litígio. Recurso provido para conceder à agravante a guarda alternada até que ocorra decisão sobre a sua guarda.

Os animais não são inferiores aos humanos e que o último não é o “everest ou o suprassumo da evolução nem o mais importante dos seres, nem o único a sentir, raciocinar, pensar, querer ou sofrer.

Quando se percebe que a lei se espelha nesses ideais ultrapassados, quíça historicamente importante, mas sabida e acabadamente falsos, fica fácil entender por qual razão ela reconheceu direitos apenas aos homens e, em contrapartida, relegou os direitos animais a um papel de objeto e coadjuvante no mundo da natureza, vista presumivelmente como playground de toda humanidade. Sob essa ótica, nada, salvo um egoísmo especista ou um egocentrismo absolutamente oitocentista, pode, em tese, justificar o direito fundamental para o homem, e não para os outros animais.

O Relator explica que é preciso superar o antropocentrismo, reconhecendo que “os princípios de igualdade e justiça não se aplicam somente aos seres humanos, mas a todos os sujeitos viventes”, merecendo os animais outro status do Estado.

O Tribunal de Justiça do Paraná, pelo voto do Relator Desembargador Abraham Lincoln Calixto, reconheceu que os animais tem o direito de não serem submetidos a práticas cruéis em rodeios:

DIREITO AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA.REALIZAÇÃO DE RODEIO. POLUIÇÃO SONORA.MAUS TRATOS DE ANIMAIS. ADEQUAÇÃO DO EVENTO ÀS NORMAS DA LEI N. 10.519/02 E AOS DIREITOS DA VIZINHANÇA. CONDENAÇÃO DOS RÉUS AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS EM FAVOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO N.º 02 DAS 4ª. E 5ª.CÂMARAS CÍVEIS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO Nº 1016110 PR.

O Relator proibiu qualquer apetrecho que infrinja dor e sofrimento nos animais envolvidos no rodeio, argumentando que a crueldade não é mais tolerada por conta da evolução moral da sociedade.

Nos Tribunais de 1ª Instância também encontramos inúmeras decisões significativas para a luta pela mudança de status dos animais. Uma delas é a decisão em

Ação Civil Pública nº 0000725-82.2015.8.16.0085/PR proferida pela juíza de direito Doutora Fernanda Orsomarzo. A Ação Civil foi ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Paraná visando proibir que fossem realizadas algumas provas com animais que são de crueldade extrema e para proibir o uso de apetrechos ou subterfúgios infringisse dor e sofrimento a animais.

A juíza baseando-se no acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Paraná que mencionamos acima e no artigo 225, caput da Constituição de 1988, deferiu o pedido liminar do Ministério Público, proibindo a realização do evento em si, por completo, vejamos a fundamentação da Nobre Magistrada:

É inegável que o constitucional atribuiu aos animais não-humanos uma posição mínima de direito, qual seja, a de não serem submetidos a tratamentos cruéis ou a práticas que arrisquem sua função ecológica ou a preservação de sua espécie. É possível, pois, avistar a consideração dos animais não-humanos com direitos independentes e incondicionados.

Deveras, o disposto no enunciado ora tratado, exterioriza o reconhecimento do direito à vida, à existência digna dos seres vivos, independentemente de interesses humanos. Pode, inclusive, fundamentar a vedação a algumas práticas usuais, tais como o uso de animais em experiências científicas, a exploração desregada do trabalho não-humano e, como é o caso dos autos, as manifestações culturais que violentem tais seres (AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 0000725-82.2015.8.16.0085/PR, p.4).

A juíza ainda afirma que, a pretensão do legislador constituinte, é a de proteger os animais, pois o ordenamento jurídico Brasileiro carece de proteção à estes seres, sendo que o mesmo, por várias vezes “apenas reproduz a perversa lógica de dominação que fundamenta o processo de “coisificação” que acomete os animais, reforçando tradicionais convicções de serem meros objetos ao desfrute do homem” (AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 0000725-82.2015.8.16.0085/PR, p.5).

Neste sentido a juíza sustenta:

A instrumentalização dos animais é verificada, dentre outras situações, na indústria do entretenimento, como circos, rodeios, zoológicos, etc. Sob o pretexto da diversão e da cultura, o homem, autointitulado “ser racional”, impõe aos demais seres toda sorte de humilhação, penúria e dor (AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 0000725-82.2015.8.16.0085/PR, p.5).

Cultura que subjuga e instrumentaliza vidas, camuflando os mais escusos interesses financeiros, não é “cultura”. É tortura. “Diversão” que explora o sofrimento de seres que não têm condições de defesa não é “diversão”. É sadismo. “Esporte” em que um dos envolvidos não optou por competir não é “esporte”. É covardia (AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 0000725-82.2015.8.16.0085/PR, p.11).

Decisão igualmente imprescindível a ser citada, já que possui sem eu bojo verdadeira militância judicial em prol dos animais foi a sentença proferida em Processo Cível n. 1.754 /

2010 que tramitou perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Marília, interior de São Paulo.

Transcreveremos alguns pontos da sentença em que isso se verifica, vejamos:

A fauna e a flora merecem especial proteção do Estado e da Coletividade. Caso em que os animais, presentes da Natureza integram a paisagem terrena, o ecossistema e a biodiversidade com habitat natural que não compete ao homem modificá-lo para impor mais sofrimento ou crueldade aos seres já desprovidos de racionalidade. A cota de sacrifício dos bichos já fica nos frigoríficos.

Outro magistrado de primeira instância se destacou ao dar um despacho em Ação de Execução de título extrajudicial, indeferindo a penhora de um cachorro. O juiz a que nos referimos é o Doutor Sandro Cavalcanti Rollo, do Poder judiciário de São Paulo, que defendeu categoricamente que os animais possuem sentimentos, sendo esta mais uma decisão que evidencia a maneira que os animais tem sido vistos pelo judiciário:

Indefiro o pedido de penhora sobre o cachorro. Malgrado os cachorros, bem como os demais animais irracionais ainda sejam considerados, em nosso estágio evolutivo, coisas (espera-se que um dia os animais sejam considerados sujeitos de direito), entendo que a medida é desproporcional. O cachorro, que foi comercializado, está na posse da executada há mais de três anos. Até a pessoa possuidora de mínima sensibilidade não pode ignorar ser o animal dotado de sentimentos, tais como afeição e alegria. Após tantos anos com a executada, haveria significativos prejuízos ao cachorro, e a sua possuidora, caso ele fosse penhorado e vendido para outra pessoa como se fosse um objeto qualquer (AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, In: O grito do bicho, 2012).

Em outro processo, o mesmo juiz de direito, desta vez em Ação indenizatória, cumulada com obrigação de fazer nº 0001664-58.2010.8.26.0247, deferiu medida liminar determinando que a Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ilha Bela/SP, respaldasse os animais acolhidos em um abrigo particular de animais errantes, dando-lhes tratamento digno, além disso, determinou que a Prefeitura, no prazo de 45 dias, vacinasse e castrasse todos os animais do abrigo.

Ficou claro que para o magistrado, o poder público tem o dever de tutelar os animais, tanto pela determinação do artigo 1º do Decreto Lei nº 24.645/1934³, que prescreve em seu artigo 1º que “todos os animais existentes no País são tutelados do

³ Em relação ao Decreto Lei nº 24.645/1934 resta esclarecer que este fora editado pelo governo Provisório de Getúlio Vargas sendo a primeira incursão não antropocêntrica que imputou ao Estado o dever de tutelar os animais além de vedar inúmeras práticas de maus tratos animais reconhecendo-os como sujeitos de direito.

No aspecto de sua validade, a que se esclarecer uma controvérsia. No governo do Presidente Fernando Collor de Mello foi revogado, via decreto, dezenas de atos regulamentares promulgados pelos governos anteriores, entre os quais o decreto nº 24.645/34. Porém, o referido Decreto continua vigente tendo em vista que na época em que foi editado possuía força de lei, só tendo o condão de revoga-lo uma lei devidamente aprovada pelo Congresso Nacional (SILVA, 2012).

Estado”, como pelo que está disposto no artigo 225 parágrafo 1º, inciso VII da Constituição Federal de 1988, que prevê que incumbe ao poder público a proteção da flora e da fauna sendo vedada a crueldade aos animais (AÇÃO INDENIZATÓRIA CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER Nº 0001664-58.2010.8.26.0247).

Portanto, o que se pretendeu demonstrar nesta breve análise jurisprudencial é que pela percepção biocêntrica da vontade do legislador Constituinte, transposta na redação do artigo 225 da Magna Carta, os animais são sujeitos de direitos constitucionais e que esta noção mais abrangente de novos titulares e destinatários de direitos, foi acolhida pelos Tribunais, que evidenciam inclusive a necessidade de se superar o status de coisas, bens semoventes que os animais possuem na legislação infraconstitucional civil.

4 CONCLUSÃO

Concluimos que a defesa dos direitos dos animais, está presente nos Tribunais Nacionais, tendo sido desta forma, o judiciário, protagonista no reconhecimento da dignidade animal pautada na perspectiva biocêntrica constitucional, que os considera como pessoa não humana e, portanto, sujeitos de direito. Tal fato nos permite afirmar com convicção, que a jurisprudência brasileira, tem se consolidado nessa direção, sobretudo porque encontramos magistrados, nas mais diferentes cortes, sensíveis à condição dos animais.

Portanto, o direito, se apresentando como ordenamento essencial para a vida em sociedade segue seus anseios, acompanhando o processo de desenvolvimento dos seres humanos e dos animais não humanos neste movimento de avanço moral ao antropocentrismo.

REFERÊNCIAS

BRASIL, STF. **Recurso Extraordinário 153531/97**, r. Francisco Rezek, j. 13/03/1998. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=211500/>>. Acesso em: 05 jun. 2016.

BRASIL, STF. **Ação direta de Inconstitucionalidade 1856/2011**, r. Celso de Mello, j. 26/05/2011. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628634/>>. Acesso em: 07 jun. 2016.

BRASIL, STJ, **Recurso Especial 1.115.916**, r. Humberto Martins, l. 01/09/2009. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=5764421&tipo=91&nreg=200900053852&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20090918&formato=PDF&salvar=false/>>. Acesso em: 10 jul. 2016.

BRASIL, TJ/RS. **Ação direta de inconstitucionalidade 70053319976**, r. Lucia de Fátima Cerveira, j. 14/10/2011. Disponível em: <<http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/118729553/apelacao-e-reexame-necessario-reex-70053319976-rs/inteiro-teor-118729561/>>. Acesso em: 09 jul. 2016.

BRASIL, TJ /SP. **Ação direta de inconstitucionalidade 2146983-12.2015.8.26.0000**, r. Péricles Piza, j. 14/12/2015. Disponível em: <[https://esaj.tjsp.jus.br/cpo/sg/search.do?conversationId=&paginaConsulta=1&localPesquisa.cdLocal=1&cbPesquisa=NUMPROC&tipoNuProcesso=UNIFICADO&numeroDigitoAnoUnificado=214698312.2015&foroNumeroUnificado=0000&dePesquisaNuUnificado=2146983-12.2015.8.26.0000&dePesquisaNuAntigo=/](https://esaj.tjsp.jus.br/cpo/sg/search.do?conversationId=&paginaConsulta=1&localPesquisa.cdLocal=1&cbPesquisa=NUMPROC&tipoNuProcesso=UNIFICADO&numeroDigitoAnoUnificado=214698312.2015&foroNumeroUnificado=0000&dePesquisaNuUnificado=2146983-12.2015.8.26.0000&dePesquisaNuAntigo=/>)>. Acesso em: 09 jul. 2016.

BRASIL, TJ/SP. **Ação civil pública 1.754/2010**. Disponível em: <<http://www.upam.org.br/index.php?pagina=glnoticias&npagina=4&id=31/>>. Acesso em: 14 ago. 2017.

BRASIL, TJ/SP. **Apelação Cível 143.729-5/9**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/21812/os-rodeios-e-a-jurisprudencia-paulista-sobre-as-praticas-que-submetem-animais-a-crueldade/3/>>. Acesso em: 17 ago. 2017.

BRASIL, TJ/SP. **Apelação Cível 9229895-64.2003.8.26.0000**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/21812/os-rodeios-e-a-jurisprudencia-paulista-sobre-as-praticas-que-submetem-animais-a-crueldade/3/>>. Acesso em: 17 ago. 2017.

BRASIL, TJ/SP. **Apelação cível n. 669.217-5/8-00**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/21812/os-rodeios-e-a-jurisprudencia-paulista-sobre-as-praticas-que-submetem-animais-a-crueldade/3/>>. Acesso em: 17 ago. 2017.

BRASIL, TJ /PR. **Ação Civil Pública 1.101.611-0**, r. Abraham Lincoln Calixto j. 19/03/2014. Disponível em: <<https://portal.tjpr.jus.br/consultaprocessual/publico/b2grau/consultaPublica.do?tjpr.url.crypto=8a6c53f8698c7ff72d6c5e2eb4a83ec9a4b9ccfadbc7c94c0ed8888ccbbae64b9/>>. Acesso em: 10 jul. 2016.

BRASIL, TJ /PR. **Ação Civil Pública 0000725-82.2015.8.16.0085**, j. 06/08/2015. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/diarios/101141203/al-mg-30-09-2015-pg-111/>>. Acesso em: 09 jul. 2016.

GORDILHO, H. S. **Abolicionismo Animal**. Salvador: Evolução, 2008.

LOURENÇO, D. B. **Direitos dos animais: fundamentação e novas perspectivas**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2008.

LOURENÇO, D. B. **Animais de Direito**. In: **Revista dos vegetarianos: Europa**, a. 3, ed. 27, p. 18-20, Jan/2009.

MACHADO, P. A. L. **Direito Ambiental Brasileiro**. 21 ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

O grito do bicho. Disponível em: <<http://www.ogritodobicho.com/2012/02/penhorar-cachorro-que-que-e-isto-minha.html>>. Acesso em: 20 jul. 2016.

RODRIGUES, D. T. **O direito e os animais: uma abordagem ética, filosófica e normativa**. Curitiba: Juruá, 2006.

SARLET, I. W.; FENSTERSEIFER, T. **Algumas notas sobre a dimensão ecológica da dignidade da pessoa humana e sobre a dignidade da vida em geral**. In: MOLINARO, C. R. (org.) et al. **A dignidade da vida e os direitos fundamentais para além dos humanos: uma discussão necessária**. Belo Horizonte: Fórum, 2008.

SARLET, I. W. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 10 ed. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2010.

SILVA, T. T. A. **Animais em juízo: Direito, personalidade jurídica e capacidade processual**. Salvador: Evolução, 2012.